



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1422**

**PROJETO DE LEI Nº 14.406/24**

**PROCESSO Nº 3.198/24**

**ASSUNTO: INSTITUI O CULTIVO E A DIVULGAÇÃO DA ORA-PRO-NÓBIS  
(PERESKIA ACULEATA) NAS HORTAS COMUNITÁRIAS NAS ESCOLAS  
DAS REDES MUNICIPAL DE ENSINO**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
SEPARAÇÃO DOS PODERES.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto altera da Lei nº. 2.722/1984, que prevê hortas comunitárias nas escolas, na forma que especifica.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto está revestido de inconstitucionalidade, uma vez que invade a seara privativa do Alcaide (organização administrativa), ao promover o seu cultivo e da *ora-pro-nobis* nas escolas, bem como sua inclusão no cardápio da merenda escolar, como se vê no art. 2 do projeto:

*Art. 2º. Deverá ser realizado o cultivo e o consumo, sendo inserido no cardápio da merenda escolar, sob a coordenação de profissionais nutricionistas, de ora-pro-nóbis (Pereskia aculeata).*

*Parágrafo único. É recomendado aos órgãos responsáveis que divulguem à comunidade escolar e à população informações sobre o correto cultivo, os usos e os benefícios da ora-pro-nóbis*

Em outras palavras, o projeto de lei supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do Alcaide, o que permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.**  
(MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí, a saber:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

---

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
**§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.  
**§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

**Art. 4º** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Conforme o STF, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória. No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria correlata a organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Ademais, está revestido de ilegalidade, pois adentra em matéria privativa do Prefeito, uma vez que aborda a organização administrativa, violando, assim, o art. 46, IV da Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

Posto isto, opina-se pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade por violar o princípio da separação dos poderes e a competência da União.





### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Princípio da Separação dos Poderes, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 2, 60, §4º, III e 61).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 11 de junho de 2024

**João Paulo M. D. Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiário de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiária de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

